

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Nuno Miguel Nascimento Lemos, Endereço: Av. do Uruguai, 45, 6.º F, 1560-611 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-01-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

28 de Outubro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Ricardo Pedro Silva Rosa da Graça*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Santos*.

305303607

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 16780/2011

Processo Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 2526/11.ITBTVD

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência

No 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Torres Vedras, no dia 14-10-2011, pelas 09:00h, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: João Pedro Santa Rosa Campos Garcia, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), NIF 192987658, BI 8142741, advogado Cartão profissional 11012L, Rua do Moinho, 4 — Vivenda S. João, Mouguelas, 2560-191 São Pedro da Cadeira; Alda Maria Gomes Batista Pereira Campos Garcia, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), NIF 207316490, Rua do Moinho, n.º 4, Mouguelas, S. Pedro da Cadeira, 2560-191 S. Pedro da Cadeira, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Margarida Maria Fernandes Vaz Garcia dos Santos Ell, NIF 198838050, Rua Francisco Baía, 12 — 4.º Dº, 1500-279 Lisboa. Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património dos devedores não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida. Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno, previsto no artigo 36.º n.º 1, alínea *i*) do CIRE. Determinado que os devedores entreguem imediatamente ao administrador da insolvência dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 24.º do C. I. R. E. que ainda não constam dos autos; Ao abrigo do disposto no artigo 36.º, alínea *g*) do C. I. R. E. foi decretado a apreensão de todos os bens dos devedores; Os credores ficam advertidos que devem comunicar ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem; Os devedores da insolvente ficam advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência; Designado o prazo de 30 (trinta) dias para a reclamação de créditos; Para a assembleia de apreciação do relatório, designo o dia 14 de Dezembro de 2011, às 14 horas, neste Tribunal; Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17/10/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula Silva Carapinha Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Valente*.

305261828

Anúncio n.º 16781/2011

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência n.º 2774/11.4TBTVD

Ref: 3923803 — data: 19/10/2011

No Tribunal Judicial de Torres Vedras, 3.º Juízo de Torres Vedras, no dia 17-10-2011, às 9:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Serralharia Civil Os Pedros, L.ª, NIF — 506035832, Endereço: R. Joaquim Santos Vaquinhas, 7 — 2.º D, 2560-345 Torres Vedras, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire.

São administradores do devedor:

Luís Manuel Barreira Pedro e Luís Manuel Barreira Pedro, Endereço: R. Joaquim Santos Vaquinhas, 7 — 2.º D, 2560-345 Torres Vedras, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e